



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.003584/2007-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.833 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

**REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS.**

Em processo de restituição, à empresa, enquanto autora do pedido de restituição, incumbe a prova da existência do crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional.

**INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1071/1088) interposto em face de Acórdão (e-fls. 1061/1069) que julgou improcedente manifestação de inconformidade, não reconhecendo

direito creditório postulado em Requerimento de Restituição de Contribuições Retidas - RRCR (e-fls. 03) referente à competência 12/1999, protocolado dia **22/02/2000** (e-fls. 03).

Diante do pedido de restituição e documentos a instruí-lo, bem como de elementos extraídos do sistema informatizado do INSS, foi emitido despacho a indeferir em 17/10/2003 o pedido por falta de documentação e falha de recolhimento (e-fls. 145/149).

A empresa apresentou recurso (e-fls. 145) acompanhado de documentos.

Após intimações para tomadores de serviços (e-fls. 201/204), Grupo de Trabalho da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Campinas emite ofício em **14/07/2006** intimando a empresa requerente a comparecer na unidade e apresentar documentos a fim de dar prosseguimento ao RRCR (e-fls. 205/206).

A empresa apresenta documentos e, posteriormente, solicita urgência na apreciação do RRCR. Em **07/12/2007**, é emitida nova intimação para apresentar documentos/justificativas (e-fls. 926) e a empresa apresenta dois pedidos sucessivos de prorrogação de prazo (e-fls. 927/935), inclusive fazendo referência a ter pedido suspensão de prazo fixado em Mandado de Segurança n.º 2007.61.05.014029-9 para apreciação do RRCR.

**Em 28/02/2008**, o RRCR é novamente indeferido por ausência de elementos necessários para a instrução e análise, abrindo-se prazo para recurso (e-fls. 940/942).

Em **10/04/2008**, a empresa apresenta petição veiculando PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO c/c APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU **RECURSO** (e-fls. 943/951), acompanhado de documentos e de novo Requerimento de Restituição da Retenção - RRR (e-fls. 955), a alegar os seguintes tópicos:

- (a) Cerceamento de defesa: Demora na apreciação do pedido de restituição, Mandado de Segurança e pedidos de dilação do prazo para apresentação de documentos. Inobservância do art. 66 da Lei n.º 9.784, de 1999, para a contagem do prazo para apresentar documentos. Ausência de intimação sobre pedidos de dilação de prazo.
- (b) Verdade material. Diante do indeferimento por falta de documentos, apresenta documentos.

Em **12/06/2008**, o processo é encaminhado para arquivo pela não apresentação de recurso (e-fls. 1034). A empresa peticiona destacando ter apresentado pedido de reconsideração e/ou recurso, bem como documentos.

Despacho é emitido em **12/06/2008** a indeferir o pedido de reconsideração acompanhado de documentos (e-fls. 1046) e o recurso encaminhado para julgamento (e-fls. 1056/1057). Por força da Portaria n.º 14, de 9 de dezembro de 2008, do Segundo Conselho de Contribuintes, o processo foi encaminhado para Delegacia de Julgamento, sendo emitido o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade** (e-fls. 1061/1069), transcrevo a ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE 11%. RESTITUIÇÃO.  
DEFICIÊNCIA DE ELEMENTOS.

A comprovação do direito creditório se faz mediante a apresentação de todos os elementos que o demonstram, e sem os quais torna-se impossibilitado o seu reconhecimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recurso voluntário (e-fls. 1071/1088), interposto em **07/05/2010** (e-fls. 1071), em síntese, alega:

- (a) Cerceamento de defesa. Formulou vários pedidos de restituição entre 22/02/2000 e 06/03/2006, quando o prazo para apreciação era de trinta dias (Lei n.º 9.748, de 1999, art. 49), e em outubro de 2004 sofreu ação fiscal em que se apuro a inexistência de irregularidades, de modo a corroborar os pedidos de restituição, vez que a contabilidade foi auditada. Apesar disso, os processos de restituição não tiveram andamento, até intimação para apresentação de documentos, tendo impetrado Mandado de Segurança para observância do art. 49 da Lei n.º 9.784, de 1999. Pelo tempo decorrido e complexidade, solicitou dilação de prazo para apresentação de documentos, mas, sem resposta da Administração, foi surpreendida pelo indeferimento do pedido de restituição. Logo, por ter sido fiscalizada em relação ao período objeto do pedido de restituição, não é cabível a solicitação para apresentação de documentos, exibidos durante a fiscalização, não podendo a Administração se apropriar de valores por ela reconhecidos como devidos sob o fundamento de que não foram observadas as obrigações acessórias impostas pela IN/MPS/SRP n.º 003/2005, quais sejam, falta de elementos necessários à instrução e análise do processo e divergência no momento de informá-los em GFIP. Verificado o pagamento a maior, deve ser o valor restituído sem demora (CTN, art. 165, caput; e princípios da moralidade e legalidade), ainda mais já tendo a recorrente obtido decisões favoráveis em dois outros processos. Deve a decisão apresentar motivos efetivos para o indeferimento e não simplesmente alegar falta de documentação, ainda mais quando já se reconheceu a regularidade fiscal da empresa, de modo a se possibilitar o exercício da ampla defesa.
- (b) Verdade Real. Diligência. Diante do tempo decorrido desde o protocolo do RRCR, as alterações da legislação fiscal e do sistema digital da empresa impedem a reconstituição dos documentos contábeis, tornando praticamente inviável a exata similitude dos valores apresentados em GFIP, o que não significa que a documentação estava irregular, tanto que sofreu fiscalização a constatar sua regularidade fiscal. Caso se entenda pela insuficiência das provas, requer, por força da verdade material, a conversão do julgamento em diligência para o esclarecimento de eventuais inconsistências.
- (c) Valores incontroversos. A fundamentação da decisão recorrida reside nos dados da GFIP não corresponderem ao da folha de pagamento. Contudo, a entrega da GFIP é feita com fundamento na legislação vigente à época da entrega e, após tanto tempo, o Fisco indefere o pedido com fundamento de os documentos estarem incompletos. Há disparidade de armas. Como pode,

agora, após todos esses anos, ter a empresa algum documento que comprove qualquer pagamento? Assim, o fundamento de erro no preenchimento de das GFIP não pode ser motivo para a não repetição dos valores delas decorrentes. Porém, caso não seja este o entendimento deste Egrégio Conselho, requer que a análise dos documentos já juntados aos autos para que se chegue a um valor incontroverso.

- (d) Intimação. Requer não apenas a intimação da empresa, mas também do patrono em seu endereço profissional.
- (e) Pedido. Requer que seja deferido o seu pedido de repetição de indébito consubstanciado nos valores inicialmente pleiteados pela Recorrente, conforme protocolo datado de 20/02/2000.

Em **14/05/2010**, a recorrente peticionou solicitando a juntada de documentos, mas a petição não especifica documento e nem está acompanhada de documento (e-fls. 1089).

Nos termos dos despachos de e-fls. 1310/1311 e 1344/1345, determinou-se o saneamento dos autos, tendo sido informado que, apesar de não localizado o Aviso de Recebimento, Histórico da Entrega do AR expedido pelos Correios revela entrega da intimação do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em **07/04/2010**, às 1715; que os autos digitais correspondem aos autos físicos, inclusive folha sem numeração entre páginas 630 e 631; e que o desentranhamento de e-fls. 1309 ocorreu por duplicidade (e-fls. 1332/1333 e 1347/1348).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da informação prestada pelo órgão preparador de a intimação ter se operado em 07/04/2010 (e-fls. 1070 e 1341), o recurso interposto em 07/05/2010 (e-fls. 1071) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Fiscalização. Devido processo legal. A recorrente ressalta que, durante a pendência do presente processo de restituição e de outros, foi fiscalizada tendo a fiscalização apurado a inexistência de irregularidades e corroborado sua documentação. Ainda assim, teria sido intimada a apresentar documentos e, mesmo o tendo solicitado prorrogação de prazo, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que não foram observadas obrigações acessórias, não havendo elementos necessários à instrução e análise do processo e divergências em GFIP. Invocando princípios e regras (CTN, art. 165, *caput*; Constituição, art. 37 e princípios da legalidade, moralidade e isonomia), argumenta que, verificado o pagamento a maior, deve a restituição ser deferida, como já ocorreu em processos diversos, não podendo a decisão, ao invés de apresentar motivos efetivos para o indeferimento, simplesmente alegar falta de documentação.

O indeferimento do pedido de restituição, de plano revela o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo. A apreciação do pedido de restituição não se confunde com a invocada fiscalização, cabendo à recorrente apresentar nos autos do presente processo a documentação hábil e idônea para alicerçar seu requerimento de restituição. Além disso, a argumentação da recorrente evidencia inconformismo com a motivação do indeferimento do pedido de restituição, mantido pela decisão recorrida. A matéria, em verdade, é de mérito e não de preliminar de nulidade. Rejeita-se a preliminar.

Mérito. Verdade real. Valores incontroversos. Decisões Favoráveis. A recorrente argumenta que o tempo decorrido e as alterações da legislação impedem que se efetue no sistema digital da empresa a correção dos documentos contábeis, sendo inviável exata similitude para com os valores apresentados em GFIP, mas, no seu entender, isso não significaria que a documentação estivesse irregular, tanto que, quando fiscalizada, sua documentação fora atestada como regular, havendo disparidade de armas e incongruência em simplesmente se indeferir a restituição sob a alegação de falta de documentação, sem apresentação de motivo específico para tal conclusão, ainda tendo a autoridade recorrida julgado processos similares favoravelmente à recorrente. Mesmo reafirmando o cerceamento de defesa, postula subsidiariamente o deferimento da restituição dos valores incontroversos, uma vez que a fundamentação de erro no preenchimento das GFIPs e sua inconformidade para com as folhas de pagamento não poderia motivar o indeferimento, cabendo a apreciação dos documentos constantes dos autos e, em especial, a apreciação das GFIPs segundo a legislação vigente à época da entrega. Por fim, requer, caso se entenda pela insuficiência dos elementos probatórios, a conversão do julgamento em diligência para o esclarecimento de eventuais inconsistências.

Como já dito, a situação alegada não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade da decisão recorrida e nem da decisão originária, consistindo em mérito do presente recurso voluntário a análise da procedência ou não do motivo apresentado pela decisão originária para o indeferimento do pedido de restituição.

Destaque-se ainda que as decisões originárias e a decisão recorrida não acusaram valores incontroversos, tendo o indeferimento se operado sem análise de mérito e com invocação de legislação apta a lastreá-las. Não cabe ao presente colegiado apreciar alegação de violação de princípios e regras constitucionais (Sumula CARF nº 2).

Nesse ponto, temos de ponderar que o Requerimento de Restituição de Contribuições Retidas - RRCR foi protocolado em **22/02/2000** e versa sobre o estabelecimento 0001, postulando a seguinte restituição (e-fls. 03):

| COMPETÊNCIA | VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSS (A) | VALOR RETIDO (B) | VALOR COMPENSADO (C) | VALOR DA RESTITUIÇÃO D(D=B-C) |
|-------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------|
| 12/1999     | 15.520,35                                | 16.549,15        | 15.520,35            | 1.028,80                      |

O requerimento foi instruído com os seguintes documentos: GPSs 2100 das competências 12/1999 e 13/1999 (e-fls. 17 e 108); declarações a relacionar as notas fiscais (e-fls. 18/25); memorial de cálculo (e-fls. 26); folha de pagamento do estabelecimento 0001 desdobrada em administração e por tomador de serviços com as correspondentes totalizações (e-fls. 27/74); GFIPs (e-fls. 75/87); notas fiscais (e-fls. 88/107); e extrato bancário (e-fls. 109/110).

**O pedido foi indeferido pela impossibilidade de se validar os recolhimentos, diante da não apresentação** de nota fiscal referente ao tomador Krafoam Comércio Importação Ltda; da não apresentação das folhas de pagamento e respectivas GFIPs relativas às notas fiscais emitidas contra as tomadoras Bandeirantes Indústria Gráfica AS (nota n.º 107) e Ed. Felipe Cantúcio (206 e 211), não demonstrado abatimento de subcontratação de mão-de-obra temporária na nota fiscal n.º 202 pela ausência de comprovação de retenção efetuada sobre nota da subcontratada; e da não comprovação do recolhimento de filial nas competências 13/99, 13/00 e 13/01 (e-fls. 145/149).

Com recurso (e-fls. 152), foram carreados os documentos de e-fls. 153/200. Mas, ao invés do encaminhamento do recurso, a instrução foi reaberta (e-fls. 205/206) e a requerente apresentou novas folhas de pagamento e GFIP das competências 12/1999 e 13/1999 para matriz e filial (e-fls. 208/639).

Após extração de dados dos sistemas informatizados, a requerente foi instada novamente a apresentar documentos. Vencido o prazo, pedido de prorrogação foi deferido em parte, ou seja, até 28/01/2008 (e-fls. 931/932), sendo que, ao término do prazo prorrogado, novo pedido de prorrogação foi protocolado (e-fls. 933/935), mas, na mesma data, **foi lavrado novo despacho mantendo o indeferimento do requerimento de restituição por ausência de elementos necessários para a instrução e análise do pedido** (e-fls. 940/942), restando prejudicado o pedido de nova prorrogação do prazo para apresentação de documentos.

Diante da confirmação do anterior indeferimento, protocolou-se PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO c/c APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU **RECURSO** instruído com novo pedido de restituição, veiculado no Requerimento de Restituição da Retenção - RRR de e-fls. 955, a ampliar e/ou alterar os valores do RRCR e deslocar o pedido de restituição no todo ou em parte (reitere-se que a petição de e-fls. 943/951 é obscura) para o CNPJ da filial 0002, como podemos observar:

| COMPETÊNCIA | VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSS (A) | VALOR RETIDO (B) | VALOR COMPENSADO (C) | VALOR DA RESTITUIÇÃO D(D=B-C) |
|-------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------|
| 12/1999     | 2.208,61                                 | 3.817,27         | 2.079,54             | 1.737,73                      |

Específico “ampliar e/ou alterar”, pois o pedido/recurso (e-fls. 943/951) não é claro se o RRR amplia ou substitui o anterior RRCR.

O recurso em questão foi acolhido como manifestação de inconformidade, tendo sido julgada pela decisão recorrida (e-fls. 1061/1069) como improcedente, mantendo-se o indeferimento por se considerar a documentação apresentada incompleta e por haver informações conflitantes nas folhas de pagamento e nas GFIPs apresentadas.

O RRR não é capaz de ampliar e/ou alterar o pedido de restituição veiculado no RRCR, eis que protocolado em 10/04/2008 (e-fls. 943), após o prazo prescricional de cinco anos.

Nas razões recursais, a recorrente revela sua percepção de o RRR ter veiculado ampliação do pedido no RRCR, uma vez que postula o deferimento dos valores inicialmente pleiteados no protocolo datado de 20/02/2000.

O pedido vertido no RRCR refere-se apenas ao estabelecimento 0001 (matriz), conforme coluna CGC/CEI CONTRATADA (MATRIZ/FILIAL) do “DISCRIMINATIVO DOS DOCUMENTOS (Valor Originário)” (e-fls. 03).

Conforme revelam as folhas de pagamento (e-fls. 27/74, 153/160 e 165/170) e as GFIPs (e-fls. 75/87) inicialmente carregadas aos autos, Folhas e GFIPs emitidas contemporaneamente aos fatos geradores, bem como conforme revela o memorial de cálculo a acompanhar o RRCR (e-fls. 26), o valor informado no campo “VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSS (A)” no “DISCRIMINATIVO DOS DOCUMENTOS (Valor Originário)” do RRCR (e-fls. 03) se refere efetivamente a serviços prestados por empregados vinculados ao estabelecimento 0001.

Contudo, o valor informado no campo “VALOR RETIDO (B)” no “DISCRIMINATIVO DOS DOCUMENTOS (Valor Originário)” do RRCR (e-fls. 03 e 18/25) envolve não apenas retenções sofridas pelo estabelecimento 0001 (e-fls. 101/102), mas principalmente retenções sofridas pelo estabelecimento 0002 (e-fls. 88/100 e 103/107).

Observe-se que, em face das folhas de pagamento em questão, a retenção sofrida pelo estabelecimento 0001 (notas fiscais de e-fls. 101/102) é insuficiente para se quitar as contribuições dos segurados vinculados ao estabelecimento 0001.

A observação em questão é relevante em razão de a competência 01/1999 sujeitar-se ao disposto no § 1º do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação da Lei n.º 9.711, de 1998, *in verbis*:

**Lei n.º 8.212, de 1991**

Art. 31 (...)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

Apenas com o advento da Lei n.º 11.941, de 2009, a regra foi alterada para se admitir a compensação por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, não sendo possível sua aplicação retroativa (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 144).

Posteriormente, a empresa apresenta novas folhas de pagamento referentes ao estabelecimento 0002, mas sem documentação a comprovar erro na elaboração das folhas de pagamento inicialmente apresentadas.

Não se configura como justificativa válida a simples alegação de que erros decorreriam de falhas no sistema digital da empresa e de atualização da legislação. A recorrente deveria ter se valido das folhas de pagamento originais, emitidas ao tempo dos fatos geradores e que deveriam ser mantidas em boa guarda, informando as GFIPs retificadoras a partir dessas folhas. Havendo incorreções, incoerências ou inconsistências em tais folhas originais, deveria ter carregado aos autos os documentos que alicerçaram a emissão de nova folha de pagamento, de modo a demonstrar o cabimento da retificação de suas folhas de pagamento originais, bem como das GFIPs.

Além disso, os valores retidos na competência 12/1999 constituem-se em antecipação de pagamento também dos valores devidos para a competência 13/1999, sendo cabível a demonstração de que o alegado saldo de retenção da competência 12/1999 não quitou débito da competência 13/1999.

A análise dos autos revela que o conjunto probatório é inconsistente e incompleto, sendo insuficiente para uma efetiva análise do mérito do pedido, sendo incapaz de gerar a convicção de que a antecipação de pagamento materializada na retenção sofrida pelo estabelecimento 0001 (apenas as notas de e-fls. 101/102) é suficiente para quitar as contribuições previdenciárias devidas pelo estabelecimento 0001 (há inconsistência entre as folhas de pagamento apresentadas, porém, ainda que fosse possível se abstrair a inconsistência e a incompletude do conjunto probatório, a análise induziria conclusão pela prevalência das folhas inicialmente apresentadas a revelar uma grande quantidade de trabalhadores vinculados ao estabelecimento 0001, sendo a retenção sofrida pelo estabelecimento 0001 insuficiente para saldar as contribuições pertinentes ao estabelecimento 0001) e muito menos para gerar convencimento quanto à existência de saldo a restituir.

No caso concreto, compete à empresa enquanto autora do pedido de restituição o ônus de provar a existência do crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 31, §2º, na redação da Lei n.º 9.711, de 1998; Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, I; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, I).

Não demonstra a recorrente que a decisão recorrida teria divergido de decisões proferidas em RRCR de outras competências e que alegadamente envolveriam situação análoga. Nem ao menos especifica quais seriam esses dois outros processos. Além disso, cada processo deve ser apreciado e julgado segundo as provas nele constantes, sendo livre a apreciação motivada das mesmas (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 29).

Diligência. Indefere-se o pedido de diligência, pois consiste em ônus da requerente apresentar prova coerente e articulada de forma hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não tendo o princípio da verdade material o condão de afastá-lo. Ademais, a prova documental deveria ter instruído a impugnação, no máximo até o protocolo das razões recursais (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º a 6º).

Intimação. Não prospera requerimento de intimação de advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

**Súmula CARF n.º 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro